***Processo nº 017/2021*** *– Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021.*

***Assunto:*** PAGAMENTO DE 10 (DEZ) INSCRIÇÕES PARA A XX MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS, PROMOVIDA PELA UVB (UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL), A SER REALIZADA NO PERÍODO DE 24 A 27 DE AGOSTO DE 2021 EM BRASÍLIA/DF.

**Parecer**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Trata o presente processo administrativo acerca do memorando formalizado pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Acari/RN, com vistas à contratação da **UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.594.978/0001-56, no exercício de 2021, para participação de 9 (nove) vereadores e 1 (um) funcionário desta Casa Legislativa na XX Marcha dos Vereadores do Brasil, a ser realizada em Brasília/DF, no período de 24 a 27 de agosto de 2021, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
2. Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico no que respeita à confortação legal da contratação, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.
3. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.
4. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.
5. A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 25 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93) versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

***II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.***

1. Já o art. 13, VI da mesma Lei n° 8.666/93 estabelece que:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”**

1. Trata-se, portanto, de contratação quando existe inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, em razão da impossibilidade de comparação entre elas, enquadrando-se nos dispositivos legais citados.
2. Diante do exposto, sou de parecer **favorável** à contratação da **UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.594.978/0001-56, mediante Inexigibilidade de Licitação, na conformidade do inciso II, do Art. 25, c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.
3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Acari/RN, 29 de julho de 2021.

**EVERALDO FRANCISCO DA SILVA**

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Acari